



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.889, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a inclusão da Educação em Direito dos Animais nos currículos escolares, como conteúdo transversal voltado à formação ética, ambiental e cidadã, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2746/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a inclusão da Educação em Direito dos Animais nos currículos escolares, como conteúdo transversal voltado à formação ética, ambiental e cidadã, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da Educação em Direito dos Animais nos currículos da educação básica e superior, como conteúdo de caráter transversal voltado à formação ética, cidadã e ambiental, com vistas à promoção do respeito, da responsabilidade e da convivência harmoniosa entre seres humanos e animais.

Art. 2º A Educação em Direito dos Animais compreenderá o estudo dos princípios fundamentais de respeito à vida, à dignidade e ao bem-estar animal, à proteção da fauna e à responsabilidade individual e coletiva na defesa dos direitos dos animais e do meio ambiente.

Art. 3º O conteúdo referido no art. 1º será integrado às áreas de conhecimento relacionadas às ciências humanas, biológicas, ambientais e jurídicas, conforme a etapa e a modalidade de ensino, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais e a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

Art. 4º As ações educativas voltadas à Educação em Direito dos Animais deverão:

I — estimular o reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer e emoções;



II — promover valores éticos de compaixão, empatia e responsabilidade nas relações entre pessoas e animais;

III — incentivar a adoção responsável e o combate a todas as formas de maus-tratos, abandono ou exploração animal;

IV — integrar práticas de educação ambiental e sustentabilidade, considerando a interdependência entre humanos, animais e ecossistemas;

V — fomentar o desenvolvimento de projetos, pesquisas e ações comunitárias voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 5º As instituições de ensino poderão estabelecer parcerias com entidades de proteção animal, universidades, órgãos públicos e organizações da sociedade civil para a implementação de atividades, campanhas, seminários e projetos educativos relacionados à temática dos direitos dos animais.

Art. 6º O Poder Público promoverá programas de capacitação e formação continuada para professores, educadores e gestores escolares, com o objetivo de apoiar a inserção dos conteúdos previstos nesta Lei, observadas as diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 7º A inclusão da Educação em Direito dos Animais será gradativa e compatível com os projetos pedagógicos das instituições de ensino, devendo sua implementação ocorrer de forma articulada com as disciplinas e conteúdos já existentes, sem ampliação de carga horária obrigatória.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros curriculares, diretrizes metodológicas e mecanismos de avaliação das ações implementadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão da Educação em Direito dos Animais nos currículos escolares, como conteúdo transversal voltado à formação ética, cidadã e ambiental.

A educação contemporânea tem o dever de formar cidadãos conscientes da interdependência entre os seres vivos e do dever moral e jurídico de proteger os animais e o meio ambiente.

No entanto, a maioria das escolas e universidades brasileiras ainda não aborda de forma sistemática o tema dos direitos dos animais, limitando-se a tratar de aspectos biológicos ou ambientais, sem conexão com o campo ético e jurídico.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a educação para o respeito aos animais é parte integrante da formação ética e da cultura de paz. Diversos países já adotaram programas curriculares nesse sentido — como Portugal, Espanha, Reino Unido e Chile —, com resultados positivos na redução de maus-tratos e no aumento da responsabilidade social.

No Brasil, o art. 225 da Constituição Federal estabelece que o poder público e a coletividade têm o dever de proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

Entretanto, sem uma base educacional sólida, o cumprimento desse mandamento constitucional depende quase exclusivamente de punições legais, e não da formação de valores preventivos e civilizatórios.

A Educação em Direito dos Animais permitirá que crianças e jovens compreendam, desde cedo, o valor jurídico e moral da vida animal, contribuindo para uma sociedade mais justa, empática e ambientalmente equilibrada.



A proposta não cria nova disciplina, mas determina a transversalização do tema nos conteúdos já existentes, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Trata-se de uma medida pedagógica, preventiva e humanizadora, alinhada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à promoção da cultura de respeito à vida em todas as suas formas.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

